

TC 030.001/2014-5

Natureza: Mera Petição (tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Município de América Dourada/BA.

Sumário: Mera petição. Ausência de ânimo recursal. Exclusão do Cadin. Competência do órgão/entidade a que se vinculam os recursos. Ciência deste despacho aos responsáveis. Encaminhamento à unidade técnica.

### **Despacho**

Trata-se de documento nominado pedido de reconsideração, apresentado por Fiel José Cavalcante dos Santos e Agnaldo Oliveira Lopes (peça 93) em face do acórdão 8824/2017-TCU-1ª Câmara.

2. O solicitante requer:

“Desse modo, requer o chamamento do feito a ordem, com atribuição de efeito suspensivo ao mesmo, com emissão da competente comunicação para retirada dos dados dos recorrentes do CADIN – CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL”

3. A Serur submete o pedido à minha apreciação com a proposta de acolhê-lo como mera petição, com as seguintes considerações (peça 99):

“Nesse momento, os responsáveis ingressam com o expediente em exame, informando que ‘sem embargos do Pedido de Reexame apresentado, os dados dos requerentes foram encaminhados ao CADIN - cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal’ (Peça 93, p. 2).

Do exposto, conclui-se, de plano, que a peça em referência não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no acórdão condenatório. Não se aponta os fundamentos de uma eventual impugnação da decisão.

Neste aspecto, impende observar que falta ao expediente em exame os requisitos fundamentais para sua admissão como recurso, quais sejam, a manifestação inequívoca da insatisfação com a decisão e os motivos ensejadores dessa insatisfação. Nesse espeque, cite-se a lição de Nelson Nery Júnior:

‘O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo).

[...]

A vontade de recorrer deve ser indubitavelmente manifestada pela [parte] que teria interesse na reforma ou invalidação do ato judicial impugnável. ’ (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 152).

Assim, em face da ausência dos elementos volitivo e de razão, imprescindíveis para que se confira à espécie a natureza de recurso, conclui-se que a peça em voga deve ser encaminhada à unidade técnica instrutora do feito, para que adote as medidas que entender

pertinentes, sem prejuízo da oportuna atuação desta Serur, nos termos da Resolução TCU 259/2014, acaso seja interposto algum recurso contra as deliberações nele proferidas.

Em face do exposto, propõe-se elevar os autos ao gabinete do Exmo. Ministro-Relator do Processo, a fim de:

a) não receber a Peça 93 como recurso, em razão da ausência de ânimo recursal, porquanto o requerente não manifestou expressamente a intenção de recorrer do julgado; e

b) enviar os autos à SECEX-BA, unidade técnica instrutora do processo, para fins de apreciação da presente peça e adoção das medidas que entender pertinentes, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014 c/c Memorando Circular-Segecex 11/2015, sem prejuízo da oportuna manifestação desta Serur, no caso de futura interposição de recursos.”.

4. Aquiesço à análise empreendida pela Secretaria de Recursos (Serur).

5. Acrescento, ainda, que, com relação à exclusão dos nomes do Cadin, tal providência não se insere nas atribuições desta Corte de Contas, sendo ela de responsabilidade no caso de condenação em débito, do próprio órgão a que se vinculam os recursos, conforme registrei no voto que fundamentou o acórdão 5727/2017-TCU- 1ª Câmara.

Dessa forma, recebo a peça como mera petição e indefiro o pleito formulado, dando-se ciência deste despacho aos responsáveis e interessados.

Brasília, 2019.

*(assinado eletronicamente)*

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator